



MINUTA

PROJETO DE LEI N.º /2023

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, bem como a preservação dos Bens Culturais de natureza material e imaterial, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Constituem patrimônio histórico, artístico e cultural do estado do Amazonas os bens de natureza material e imaterial reconhecidos como bens culturais.

§ 1º. Define-se:

a) bens de natureza material aqueles bens móveis ou imóveis que se apresentam de forma concreta e palpável;

b) bens de natureza imaterial aqueles bens que se apresentam de forma abstrata e/ou impalpável, que é perceptível e reconhecido por uma comunidade social.

§ 2º. São considerados bens culturais aqueles que possuem valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico, incluindo os cuja acepção compreendem aspectos similares, tais quais:

- I - Arqueológicos, espeleológicos, fossilíferos, geológicos, etnológicos e paleoetnográficos, incluindo sítios e objetos;
- II - Núcleos e conjuntos urbanos, cidades, vilas e povoados, edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;
- III - Bens móveis, obras de arte integradas, equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos, incluindo as práticas e técnicas construtivas tradicionais;
- IV - Turísticos, naturais e científicos;
- V - Documentos, mapas, registros bibliográficos e demais manifestações literárias;



- VI - Tradições, costumes, rituais, festas das comunidades, manifestações musicais, plásticas e visuais, cênicas e lúdicas, técnicas artesanais e demais expressões artístico-culturais que representem o coletivo cultural;
- VII - Mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram práticas e manifestações culturais coletivas;
- VIII - Outros bens e direitos de valor cultural não especificados aqui, mas de significado idêntico e interesse de preservação e salvaguarda, a juízo do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM.

§ 3º. Tais bens podem ser públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências ou vínculos às identidades, fatos, datas históricas do Amazonas, memória e à ação dos diferentes grupos formadores da sociedade e das comunidades nessa região.

§ 4º. Ficam incorporados aos bens culturais os materiais produzidos no estrangeiro e presentes no estado, que representem personalidades amazonenses, coleções pertencentes ao estado e/ou relacionadas com a História do Amazonas.

§ 5º. As obras de artes típicas e as relíquias da história do Amazonas constituem um patrimônio comum de todos os povos do estado, sendo de interesse social.

Art. 2º. Compete ao poder público proteger, preservar, conservar, inventariar, registrar, salvaguardar e documentar qualquer prática institucional necessária, de forma concorrente, todo o patrimônio histórico, artístico e cultural que assim esteja por ele identificado, mediante os procedimentos estabelecidos pelo poder público estadual e conforme seu valor e interesse para o estado.

§ 1º. Cabe ao estado criar mecanismos para impedir a ruína, a dispersão, o perecimento, assim como a demolição (total ou parcial) e/ou a evasão desses bens, salvo quando houver autorização expressa do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM.

§ 2º. Os agentes de leilão e comerciantes de obras de arte não poderão levar a pregão bens culturais, sem apresentar relação dos mesmos ao Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM.



CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E MATERIAL

Art. 3º. Todo o conjunto de bens históricos ou materiais, imóveis e móveis, existentes nos limites do estado, tem sua proteção, preservação, conservação, disposição e uso considerado de interesse público.

§ 1º. Para fins deste artigo, os bens devem estar compreendidos em um dos seguintes itens:

- I - Obras de arte, construções, conjuntos urbanos ou rurais, de notável qualidade estética ou particularmente representativa de determinado estilo ou época;
- II - Prédios, monumentos ou documentos históricos, fúnebres, arquitetônicos e urbanísticos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História estadual ou a pessoa de excepcional notoriedade no campo das artes, das letras e das ciências;
- III - Logradouros, cidades, vilas, povoados, sítios históricos urbanos e rurais agenciados pela indústria humana, locais turísticos que possuam especial atrativo;
- IV - Acervos ou arquivos, analógicos e/ou digitais, de bibliotecas, museus, coleções, objetos e documentos videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública ou privada, e ainda, de acentuado valor cultural, histórico, artístico, religioso, folclórico, arqueológico, iconográfico, toponímico, etnográfico, ideográfico, pictográfico ou bibliográfico;
- V - Outras variedades que sejam assemelhadas ou compatíveis com os itens anteriores.

§ 2º. Os bens culturais materiais somente serão passíveis de proteção e preservação quando contarem mais de 20 (vinte) anos de existência.

Art. 4º. Para a proteção do patrimônio histórico e material do estado do Amazonas é aplicável o mecanismo de Tombamento, sendo o acautelamento o instrumento cabível para sua preservação.



CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL

Art. 5º. São entendidos como patrimônios culturais de natureza imaterial ou intangível, o conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos, aptidões, fazeres e técnicas, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados e que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como integrantes do seu acervo cultural, transmitido de geração a geração e recriados pelos diversos grupos sociais em função do meio em que vivem e traduza o sentimento de identidade, contribuindo para a manutenção e promoção do respeito pela diversidade cultural e criatividade presentes no Amazonas.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se patrimônio imaterial ou intangível as criações de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos e grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural coletiva, dentre os quais se incluem:

- I - Os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, as celebrações e os saberes;
- II - As formas de expressão cênicas, musicais, lúdicas e outras ligadas as oralidades e sonoridades das populações locais;
- III - As formas de expressão plásticas, visuais, têxteis, literárias, fotografias, quadros, aquarelas, esculturas, esboços, plantas baixas, cadernos, manuscritos, partituras e outras ligadas a expressões escritas ou de imagens das populações locais;
- IV - Os lugares onde abrigam, concentram e/ou se manifestam práticas culturais coletivas, como mercados, feiras, santuários, praças, entre outros;
- V - Outras manifestações intangíveis e de domínio público, assemelhadas às anteriores.

§ 2º. São reconhecidos o conhecimento, a memória, a identidade e ancestralidade dos detentores identificados como últimos de seus fazedores de manifestações culturais ou religiosos populares, como bem imaterial passível de proteção, sendo nomeadas patrimônio vivo do estado do Amazonas.

§ 3º. Para fins de ancestralidade, o reconhecimento dar-se-á a partir de 25 (vinte e cinco) anos de existência.



Art. 6º. Para a proteção dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que compõem o patrimônio cultural do estado do Amazonas, é aplicável o mecanismo de Registro, sendo a salvaguarda o instrumento cabível para sua preservação.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO NATURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 7º. Todo o conjunto de bens naturais e paisagísticos, que tenham reflexos culturais, existentes nos limites do estado tem sua conservação, proteção, disposição e uso considerado de **interesse público**.

§ 1º. Para fins deste artigo, tais bens devem estar compreendidos em um dos seguintes itens:

- I - Bens naturais, incluindo paisagens, monumentos naturais, espaços e reservas ecológicas da flora e fauna regionais, recursos hídricos, recursos botânicos e de interesse turístico;
- II - Os locais de sítios arqueológicos (abrigados ou a céu aberto), megalíticos, de terra preta, geoglifos, paleontológicos, geológicos, religiosos, científicos, ígneas e sambaquis;
- III - As formações geomorfológicas, fisiográficas e áreas paleoclimáticas e vegetacionais;
- IV - Outras variedades e elementos da natureza que sejam assemelhadas ou compatíveis com os itens anteriores relacionadas ao patrimônio cultural.

§ 2º. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui as jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem os objetos nelas incorporados.

Art. 8º. Os bens culturais possuem proteção ambiental, sendo alcançados pela legislação ambiental e por legislação específica ou por medidas administrativas a serem instituídas pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Para a proteção dos Bens Culturais Naturais e Paisagísticos que compõem o patrimônio cultural do estado do Amazonas, é aplicável o mecanismo de Tombamento, sendo o acautelamento o instrumento cabível para sua preservação.



CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

SEÇÃO I

DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 10. São mecanismos de proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no estado do Amazonas:

- I - Inventário de Bens Culturais;
- II - Registro;
- III - Tombamento;
- IV - Desapropriação.

Art. 11. A forma de utilização dos mecanismos de proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural serão regulamentados pelo poder executivo, através de decretos.

Art. 12. São instrumentos de preservação do bem cultural a Salvaguarda e o Acautelamento.

§ 1º. Entende-se por **Salvaguarda** toda e qualquer ação que vise assegurar a manutenção do patrimônio cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, essencialmente por meio da educação patrimonial, bem como pela educação formal e informal, assim como a revitalização dos seus diferentes aspectos.

§ 2º. Considera-se **Acautelamento** de um bem tombado a posse pelo poder público ou por particular, com o objetivo de zelar pelo patrimônio cultural, evidenciando a responsabilidade social e atendendo aos anseios da sociedade com relação aos seus aspectos culturais e, em especial, das comunidades impactadas.

Art. 13. É instrumento de proteção do bem cultural a **Vigilância**, a qual concede a faculdade ao Poder Público de inspecionar, incluindo o ingresso antes do tombamento, nas dependências dos imóveis, desde que respeitados os limites legais.

Art. 14. O estado deverá criar, sempre que possível, além dos que constam nesta lei, mecanismos de controle e fiscalização que viabilizem a perfeita execução da proteção e preservação dos bens culturais.



Art. 15. Serão considerados atos declaratórios provisórios as leis promulgadas pelo Poder Legislativo para a proteção e preservação de bens culturais em virtude de interesse público mediante justificativa de sua relevância, sendo necessária a remessa do processo ao COPHAM visando dar continuidade e atender aos trâmites para seu registro ou tombamento definitivo.

SEÇÃO II DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS

Art. 16 Inventário é ato administrativo protetivo e declaratório realizado de forma autônoma e autoaplicável como instrumento para a salvaguarda, acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

Art. 17. Um bem inventariado como patrimônio cultural passa a ser considerado bem de interesse público, sujeito aos ditames desta lei e se submetendo a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição.

§ 1º. Os proprietários do bem inventariado devem conservá-los e sua preservação respeitada por todos os cidadãos, como bem cultural protegido;

§ 2º. Somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM, o qual deve exercer especial vigilância sobre o bem;

Art. 18. O procedimento de inventário será regulamentado pelo Poder Executivo, através de Decreto, que formulará os meios e instrumentos de requisição, aplicação e seu funcionamento, incluindo os procedimentos de manutenção, conservação e promoção.

§ 1º. Serão utilizadas ferramentas de identificação de monumentos, edifícios, paisagens, sítios, testemunhos e documentos da história cultural, dentre outro, os bens que mereçam ser objeto de reconhecimento e proteção, adotando-se critérios técnicos objetivos e fundamentados na sua própria natureza.

§ 2º. Este procedimento confere proteção especial ao bem sobre o qual incide com o objetivo de evitar o seu perecimento ou degradação, com vistas a promover a sua preservação, segurança e a divulgar a sua respectiva existência.



SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 19. Registro é o processo pelo qual um bem cultural de natureza imaterial ou intangível, considerado relevante para a sociedade amazonense, é lançado em livro especial de proteção do Estado, declarando-o como parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Amazonas.

§ 1º. **Serão utilizados para esse fim os seguintes livros de registro:**

- I - **Modos de Fazer e Saberes:** destinado ao registro dos conhecimentos, cosmologias e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - **Celebrações:** destinado ao registro das festas, folguedos e rituais que marcam práticas sociais ligadas aos campos do trabalho, da religiosidade, do lazer e entretenimento, e de outras práticas da vida social;
- III - **Formas de Expressão:** destinado ao registro das manifestações literárias, musicais, plásticas, folclóricas, performáticas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural produzida por coletividades e que tenham transmissão geracional de seus saberes e práticas aos grupos sociais do Amazonas;
- IV - **Lugares:** destinado ao registro dos espaços de referência às memórias regionais, representativos de identidades e locais como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais espaços onde se concentrem práticas culturais coletivas;
- V - **Línguas:** destinado ao registro e identificação das línguas que compõem o cenário diversificado do multilinguismo no Estado e que estejam em risco de desaparecimento.

§ 2º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens de que trata a presente lei e não se enquadrem nos livros definidos nesta seção, por meio de decreto, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 20. A inscrição em qualquer dos livros de que trata o artigo anterior, terá como premissa básica a continuidade histórica do bem e sua relevância para o sentimento de pertencimento, memória social, identidade, formação e a promoção cultural da sociedade amazonense.

Art. 21. Os procedimentos para a instauração do processo de registro de bens de natureza imaterial no Estado do Amazonas, bem como os meios e



instrumentos de requisição, aplicação e funcionamento do Registro de Bens Culturais, incluindo os procedimentos de inscrição, manutenção, conservação e promoção, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 22. Será feita a reavaliação dos bens culturais registrados a cada 10 (dez) anos, conforme procedimentos para revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Amazonas”, a serem instruídos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Negada a revalidação, o bem será mantido inventariado como Bem Cultural do Amazonas para fins de referência cultural de seu tempo.

Art. 23. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, em relação ao bem registrado, proceder no sentido de:

- I - Divulgar e promover de forma ampla, visando à popularização do conhecimento sobre o bem registrado;
- II - Articular junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, organismos privados e sociedade civil as ações necessárias à salvaguarda dos bens registrados;
- III - Garantir o sigilo ou a proteção, se necessário, quanto às técnicas, saberes ou fazeres de bens registrados de comunidades ou grupos que assim os entendam como ameaçados de apropriação indevida por outros agentes, por meio das informações divulgadas no decorrer da instrução do processo.
- IV - Documentar pelos meios técnicos possíveis, elementos que contribuam para a manutenção de um banco de dados com informações que contemplem o material produzido na instauração do processo e os provenientes de pesquisas específicas;

SEÇÃO IV **DO TOMBAMENTO**

Art. 24. Tombamento é o processo pelo qual o Poder Público, por seus agentes, coloca um bem revestido de valor histórico, artístico ou paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico, sob a proteção do Estado.

Art. 25. O arrolamento dos bens tombados a que se refere o disposto nesta Lei, far-se-á em 3 (três) livros, na posse e mantidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e assim enumerados:



I - **Livro de Tombo de bens Móveis:** composto por bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, arqueológico, iconográfico, toponímico, etnográfico, ideográfico, pictográfico, bibliográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, ou variedades a eles assemelhados, de propriedade pública ou privada;

II - **Livro de Tombo de Bens Imóveis:** composto por bens imóveis de valor histórico, urbanístico e arquitetônico, sejam urbanos ou rurais, e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos urbanos ou rurais, sítios históricos, ruínas, cidades, vilas e povoados, ou outras variedades compatíveis;

III - **Livro de Tombo de Bens Naturais:** Composto por bens naturais, incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios arqueológicos, reservas naturais, parques e reservas estaduais, ou variedades a eles assemelhados;

Parágrafo Único. Os bens móveis que forem integrantes do acervo do bem imóvel tombado serão discriminados pela SEC, se for o caso, em livro de tombamento específico, extraindo-se a certidão competente, a qual será remetida ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas – COPHAM para arquivamento.

Art. 26. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os meios, procedimentos e instrumentos para a abertura e processamento do tombamento de Bens Culturais, bem como o regime jurídico especial quanto à disponibilidade, à conservação e à fruição, com o escopo de preservar os seus atributos.

§ 1º. Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame será declarado tombado provisoriamente, tendo o mesmo regime de preservação de um bem tombado, até a deliberação final do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas – COPHAM.

§ 2º. Expedida a Resolução de tombamento, o Poder Executivo emitirá Decreto homologando o tombamento e declarando-o como parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Amazonas, e será publicado no Diário Oficial para, só então, ser inscrito no livro próprio, mantido pela SEC para esse fim.



§ 3º. No caso de tombamento parcial, deverão ser especificadas, com a maior objetividade possível, as características e demais informações pertinentes à parte ou partes tombadas.

Art. 27. O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Poder Executivo, mediante proposta do COPHAM, dispensada a notificação dos proprietários em face do interesse público.

Art. 28. O tombamento de bens de domínio do estado do Amazonas independe de notificação.

Parágrafo único. Os bens tombados que pertencerem ao estado serão inalienáveis, por natureza, somente podendo ser transferidos para a União, mas sob a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 29. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado, desconfigurado ou abandonado.

Art. 30. Caberá ao COPHAM, em conjunto com a SEC, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno.

Art. 31. A fiscalização e vistoria periódica dos bens tombados recairão sobre a responsabilidade conjunta do COPHAM e da SEC.

Art. 32. Somente poderá haver o uso de painéis, letreiros ou outras formas de inscrição sobre um bem tombado, após a aprovação do COPHAM, ressalvados os demais órgãos fiscalizadores dos entes públicos.

Art. 33. As obras de arquitetura, engenharia e paisagismo (no entorno ou no bem tombado) deverão seguir as restrições resultantes do tombamento.

Art. 34. O deslocamento ou transferência do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao COPHAM, pelo proprietário possuidor adquirente ou interessado.

Art. 35. O ato do tombamento poderá ser revogado:

- I - Quando ficar comprovado que resultou de erro de fato quando à sua causa determinante;
- II - Quando o bem perder as qualidades que o fizeram ser importante seu tombamento;
- III - Por outro motivo de relevante interesse público.



Parágrafo Único. A revogação do ato de tombamento será realizada pelo Governador do Estado, mediante proposta do COPHAM aprovada pela maioria de dois terços dos seus membros.

Art. 36. Não são passíveis de tombamento as obras e bens de origem estrangeira que:

- I - Pertencam a representações diplomáticas ou consulares estabelecidas no estado do Amazonas;
- II - Pertencam às casas de comércio de antiguidades ou de objetos de arte;
- III - Sejam trazidas ao Amazonas para exposições, certames ou eventos de cunho comemorativo, educativo ou comercial;
- IV - Sejam importadas por empresas estrangeiras para servirem de adorno aos seus estabelecimentos sediados no Amazonas;
- V - Incluam-se entre os bens sujeitos às normas do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. As obras mencionadas nos itens IV e V terão que vir acompanhadas das respectivas licenças para livre trânsito, expedidas pelo Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

SEÇÃO V DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 37. A desapropriação por motivo cultural é um procedimento de intervenção supressiva na propriedade pelo Poder Público, fundada na utilidade pública ou interesse social, que intenta promover a salvaguarda de um patrimônio cultural visando garantir a permanência efetiva do bem e a conservação de seus atributos originais.

Art. 38. A qualquer tempo e sempre que haja conveniência poderá o bem tombado ser desapropriado, observada a legislação pertinente ao assunto.

§ 1º. O proprietário somente será despojado do bem mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso desse estar em desacordo com a função social legalmente caracterizada para ele, quando seguirá a norma aplicável ao caso.



§ 2º. A desapropriação dos monumentos históricos tombados compulsoriamente não é obrigatória e sim facultativa, sendo aplicáveis as disposições de lei ordinária a respeito.

Art. 39. O rito de desapropriação será o vigente no ordenamento jurídico brasileiro, salvo quando houver lei específica, conforme o caso.

Art. 40. A desapropriação será de utilidade pública quando aplicável o art. 5º, alíneas “k”, “l” e “m”, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e por interesse social quando abarcar questões em benefício da coletividade ou de uma fatia específica da sociedade.

Parágrafo único. A desapropriação por utilidade pública terá como base:

- a) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, a fim de se manterem e se realizarem seus aspectos mais valiosos ou característicos;
- b) a proteção de paisagens e locais, particularmente, dotados pela natureza;
- e,
- c) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico.

Art. 41. A aferição de validade na utilização da desapropriação como instrumento protetivo dos bens culturais será feita a partir da verificação da sua adequação, necessidade e proporcionalidade.

§ 1º. Nesse estudo hão de ser analisados, dentre outros pontos:

- a) A relevância histórica e cultural do bem para a sociedade;
- b) As implicações positivas e negativas da promoção da desapropriação do mesmo;
- c) As possibilidades de uso do bem após a desapropriação, conforme o caso (usá-lo como museu, biblioteca, repartição pública, escola etc.), e;
- d) A relevância do bem de maneira individual ou de maneira coletiva, partindo da sua localização dentro das esferas culturais.

§ 2º. Nos casos em que a desapropriação for por interesse social, o bem desapropriado de forma alguma deve servir aos interesses da Administração Pública, seja direta ou indireta, em face da sua finalidade social.

§ 3º. Constatado que somente a desapropriação pode proteger de forma eficaz o bem de tamanha relevância social, deve-se verificar a viabilidade do orçamento público arcar com as despesas advindas de tal salvaguarda, bem como os



critérios de conveniência, razoabilidade, oportunidade, equidade e justiça, pela consumação ou não da desapropriação.

Art. 42. Estando presentes todos os critérios para a desapropriação cultural, será feita uma audiência pública pelo COPHAM com a participação dos cidadãos na deliberação, com o fito de indicar se tal procedimento atende aos interesses da sociedade amazonense.

Art. 43. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os meios e instrumentos de desapropriação de Bens Culturais, incluindo os procedimentos e entes envolvidos.

Art. 44. O decreto expropriatório deve informar a justificativa, a descrição do bem, o sujeito passivo da desapropriação, bem como a verba orçamentária deliberada para o atendimento da despesa e o seu fundamento legal.

Art. 45. O Governo do Estado baixará, quando necessário, os atos desapropriatórios, correndo as despesas com as indenizações por conta do Erário.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 46. O Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM tem por finalidade assessorar o Poder Público Estadual em matéria de patrimônio histórico, artístico e cultural do Amazonas, integrando a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, competindo-lhe velar pela observância da presente Lei.

§ 1º. O COPHAM terá sua organização, competência, estruturação, atribuições e funcionamento regidos por decreto expedido pelo Poder Executivo e por legislação aplicável.

§ 2º. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC instituirá estrutura de apoio técnico e assessoramento ao Conselho, para execução da política e programas pertinentes ao colegiado.



Art. 47. O COPHAM deverá ser consultado sempre que um bem cultural precisar sair do estado ou ser cedido, autorizando a cessão temporária para fins de interesse cultural, com indicação do prazo máximo concedido para a sua devolução.

§ 1º. A cessão de bens culturais a entidades particulares, dentro ou fora do estado, será sempre feita a título precário, facultada ao COPHAM a sua revogação e, conforme o caso, acionará as medidas cabíveis para o necessário sequestro.

§ 2º. Somente será aprovada a autorização se estiver indicada a forma de cobertura de despesas com seguro e transporte do bem cultural para exposições públicas e outras formas de intercâmbio cultural, dentro e fora dos limites deste estado.

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, são considerados como órgãos de consulta do Poder Público Estadual, o Instituto Geográfico e Histórico do Estado do Amazonas – IGHA, a Academia Amazonense de Letras e as Universidades públicas sediadas no Amazonas.

Parágrafo único. Outros órgãos de consulta poderão ser instituídos, em caráter especial e temporário, pelo COPHAM visando auxiliar as suas atividades.

Art. 49. O COPHAM poderá se articular, mediante convênios se for o caso, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, visando:

- I - Atividade conjunta para consecução dos fins objetivados pela presente Lei;
- II - Formação de profissionais especializados em conservação e técnica de proteção a obras de pintura, restauração e torêutica, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos, e outras técnicas necessárias no exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Poderão ser realizados convênios com outros órgãos e entidades visando objetivos similares aos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS ACAUTELADOS E SALVAGUARDADOS

Art. 50. Cabe ao proprietário ou responsável legal do bem tombado a proteção e conservação do mesmo, podendo o Poder Público promover a manutenção,



conservação e reparação dos bens culturais protegidos, através de convênios com entidades públicas e privadas, visando a conservação de recursos para esse fim.

§ 1º. Poderá ainda o Poder Público solicitar dotação orçamentária destinada à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural a ser executada pelo órgão competente, mediante plano de aplicação, aprovado anualmente pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas – COPHAM.

§ 2º. Em face da responsabilidade concorrente dos bens tombados ou registrados, o Governo do Estado, quando necessário, poderá utilizar o Fundo Estadual de Cultura para tais despesas, apresentando projeto de conservação ao Conselho Estadual de Cultura, gestor desse Fundo.

Art. 51. Cabe ao Poder Público instituir incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As municipalidades, conforme a sua realidade, deverão dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial e das demais taxas de serviços públicos quanto aos bens tombados na forma da Lei.

Art. 52. As leis estaduais e municipais relativas ao uso do solo deverão observar as especificações da presente Lei, dos Decretos e das Resoluções que regulamentem matéria referente ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os critérios determinados nesta lei prevalecerão, no território estadual, a qualquer título, sobre proposta de alteração, modificação e melhoramento da paisagem urbanística e arquitetônica.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará as penalidades específicas aplicáveis as infrações desta Lei.

Art. 54. Os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 a 65, da Lei 9.605/98.

Parágrafo único. A autorização indevida por ente público que venha a possibilitar danos aos bens inventariados ensejará a abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades.



Art. 55. O COPHAM acionará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos bens sujeitos à sua tutela.

§ 1º. Quando apurado qualquer delito contra um bem histórico ou cultural do Amazonas, será enviado o resultado das averiguações ao Procurador Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os indiciados de acordo com a legislação penal que rege a espécie.

§ 2º. A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem violado.

Art. 56. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará as penalidades, sanções e multas aplicáveis pelo COPHAM às condutas que lesionem ou agridam os Bens Culturais, ou ainda, que alterem seus valores globais intangíveis, as características, as funções, a estética e a harmonia, o bucólico ou a visibilidade das suas várias dimensões que justificaram o acatamento ou a salvaguarda legal e administrativa.

Parágrafo único. O recolhimento das multas resultantes de infração ao disposto nesta Lei será em favor do Fundo Estadual de Cultura.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual, por seus órgãos específicos:

- a) Cooperar, estreitamente, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na preservação, restauração e utilização dos bens assim protegidos;
- b) Realizar o tombamento ou o registro, de acordo com os parâmetros aqui estabelecidos, através da inscrição do bem histórico ou cultural nos seus respectivos livros;
- c) Promover e assegurar a preservação de paisagens e formações naturais características da fisiografia da região amazônica;



- d) Promover medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e religioso, dentre outros, do estado do Amazonas;
- e) Promover a defesa, a restauração e a manutenção dos monumentos artísticos, históricos, arqueológicos, religiosos, bibliográficos e paisagísticos, inscritos nos Livros de Tombo ou de Registro, conforme legislação vigente;
- f) Coordenar e orientar as atividades dos museus estaduais e outros órgãos, prestando-lhes assistência técnica, quando solicitado;
- g) Inventariar e preservar os bens culturais que se encontram sob guarda estadual, municipais, eclesiástica ou particulares, cujos acervos interessem à História do Amazonas;
- h) Assegurar a perpetuidade dos cemitérios, com vistas à proteção dos monumentos fúnebres de valor histórico e/ou arquitetônico;
- i) Assegurar a integridade dos bens históricos e culturais que estejam sob proteção especial provisória, aplicando-lhes a manutenção e preservação aqui previstas enquanto perdurar tal condição.

Art. 58. Todo bem reconhecido como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Amazonas deverá, obrigatoriamente, indicar eventual restrição em seus registros, sendo no caso de tombamento, a averbação de tal condição no assentamento do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, o assentamento deverá ser realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A ausência da averbação ou assentamento acima indicado não afasta os efeitos protetivos desta lei, sendo suficiente a publicação do decreto para gerar a presunção de seu conhecimento por terceiros.

Art. 59. Os bens que forem protegidos e/ou preservados na conformidade da presente Lei ficarão sujeitos à inspeção permanente do COPHAM, através do competente órgão de apoio ao colegiado, devendo os técnicos encarregados da inspeção, ter livre acesso aos membros.

Art. 60. As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados ou registrados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são as estabelecidas na legislação estadual, em cada caso, além das decretadas pelo Poder Executivo.